

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

BIANCA FÉLIX CÂMARA MONTEIRO

**A NEGLIGÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR EM CONTRAPOSIÇÃO AO
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: análise de casos de omissões e
suas consequências fatais**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

BIANCA FÉLIX CÂMARA MONTEIRO

**A NEGLIGÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR EM CONTRAPOSIÇÃO AO
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: análise de casos de omissões e
suas consequências fatais**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Dr. Francysco Pablo Feitosa
Gonçalves

BIANCA FÉLIX CÂMARA MONTEIRO

**A NEGLIGÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR EM CONTRAPOSIÇÃO AO
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: análise de casos de omissões e
suas consequências fatais**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de BIANCA FÉLIX
CÂMARA MONTEIRO.

Data da Apresentação 05/11/2025

BANCA EXAMINADORA

Orientador: DR. FRANCISCO PABLO FEITOSA GONÇALVES

Membro: ESP. JOSÉ BOAVENTURA FILHO/ UNILEÃO

Membro: ME. LUIS JOSÉ TENÓRIO BRITTO/ UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

A NEGLIGÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR EM CONTRAPOSIÇÃO AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: análise de casos de omissões e suas consequências fatais

Bianca Félix Câmara Monteiro¹
Dr. Francysco Pablo Feitosa Gonçalves²

RESUMO

A trajetória da proteção à infância e a juventude no Brasil foi marcada por diversas mudanças, especialmente com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que consagrou a doutrina da proteção integral e instituiu o Conselho Tutelar como um órgão essencial para a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes. No entanto, são recorrentes os casos de negligência institucional que revelam uma falha na atuação dos conselheiros, cuja omissão, em determinados casos, tem ocasionado traumas profundos e, até mesmo, o óbito. Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo analisar a atuação do Conselho Tutelar em casos de violência e negligência infantil, bem como os efeitos da omissão do Conselho Tutelar frente às situações de risco, buscando compreender quais os fatores que comprometem a atuação dos profissionais. Para isso, utiliza-se uma metodologia qualitativa, com base em pesquisas documentais e bibliográficas, a fim de que se possa relacionar a prática institucional com os preceitos expressos no Estatuto da Criança e o Adolescente. Assim, ficou evidente a distância entre a teoria e a realidade da proteção infantojuvenil, havendo, portanto, a necessidade de fortalecimento e fiscalização do órgão responsável por tal proteção.

Palavras Chave: conselho tutelar; omissão; ECA; crianças. adolescentes.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a negligência do Conselho Tutelar em contraposição ao Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente nos casos em que a omissão de sua atuação resultou em consequências fatais.

Para alcançar tal propósito, desenvolveu-se uma pesquisa de abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, baseada em legislações, doutrinas jurídicas, artigos

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão-
biancafelcmon05@gmail.com

² Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE; Mestre em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP; Bacharel em Direito e Licenciado em Filosofia. Professor da Universidade de Pernambuco – UPE, da Estácio-FMJ e da Unileão - pablogoncalves@leaosampaio.edu.br

científicos e reportagens que evidenciam a discrepância entre a teoria da proteção integral assegurada pelo ECA e sua efetiva aplicação na realidade social.

Dessa forma, busca-se compreender como a ausência de uma atuação eficiente do Conselho Tutelar contribui para a violação de direitos fundamentais infantojuvenis, evidenciando que, embora o Estatuto da Criança e do Adolescente represente um marco na consolidação da doutrina da proteção integral, sua efetividade ainda encontra obstáculos diante das omissões e falhas estruturais existentes no sistema de proteção.

Diante disso, é crucial salientar que a proteção jurídica voltada às crianças e adolescentes no Brasil passou, ao longo do tempo, por uma significativa mutação. Inicialmente, crianças e adolescentes eram vistos apenas como objetos de controle social, de forma que as poucas normas existentes tinham um foco apenas disciplinar, voltadas para reprimir condutas tidas como ilícitas, sem considerar as particularidades enquanto sujeitos em desenvolvimento (Freire, 2022).

Diante desse contexto, e visando estabelecer mecanismos de proteção, o Estado promulgou o Código de Menores de 1927, também intitulado o Código Mello Matos e, como uma forma de atualização do arcabouço jurídico, promulgou, posteriormente, o Código de Menores de 1979 que, ao contrário do esperado, possuía o foco restrito ao menor delinquente e desassistido (Brasil, 1979), sem que houvesse uma abordagem universal e que garantisse os direitos das crianças e dos adolescentes, sendo, portanto, uma doutrina de proteção irregular.

Foi somente com a promulgação da Constituição de 1988 que essa perspectiva foi alterada, passando a serem reconhecidos como sujeitos plenos de direito, com a necessidade de proteção e cuidado em todas as dimensões e, para ampliar o arcabouço jurídico, foi elaborado e promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio da Lei nº 8.069/1990, possuindo ênfase na prioridade absoluta de tais sujeitos (Brasil, 1988; Brasil, 1990).

Assim, ressalta-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente representa um marco na consolidação da doutrina da proteção integral ao reconhecer crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento e sujeitos de direitos fundamentais, expressando em seu texto legal que qualquer medida aplicada deve sempre observar o melhor interesse da criança e do adolescente, assegurando um tratamento especial que respeite suas necessidades específicas (Brasil, 1990).

Nesse contexto de proteção integral, o Estatuto da Criança e do Adolescente criou o Conselho Tutelar como órgão essencial, não jurisdicional, permanente e autônomo para ser responsável por zelar pelo cumprimento dos direitos assegurados no dispositivo legal (Freire,

2022), devendo atuar sempre que os direitos das crianças e dos adolescentes forem violados por ação ou omissão da família, do Estado ou da sociedade.

No entanto, apesar de ser um órgão de grande importância, evidencia-se que são crescentes os episódios de omissões por parte dos Conselheiros Tutelares diante de denúncias de violência e de negligências. Em diversos casos, a ausência de uma rápida e precisa atuação, a morosidade nos atendimentos e a falha na articulação com os demais órgãos de proteção contribuem para a perpetuação dos cenários de risco, que resultam em traumas físicos, psicológicos e, até mesmo, em óbitos (De Almeida Fraga, 2024).

Casos concretos como o do Bernardo Boldrini e o da Mirela Dias que vieram a óbito, em decorrência de violências praticadas no ambiente familiar, mesmo após sucessivas denúncias ao Conselho Tutelar, somando-se ao do menino mantido em um barril, que, embora tenha sobrevivido, carrega sequelas emocionais permanentes, escancaram uma realidade de omissão institucional que vem se tornando um fator agravante (Gallisa, 2022; G1 RS, 2023; Menicucci, 2023).

Dessa forma, a problemática do presente estudo reside no fato de que, embora exista um órgão instituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para garantir a proteção integral, diversas falhas têm sido observadas em sua atuação prática, resultando na perpetuação de cenários de risco extremo que, em algumas ocasiões, culminam em danos irreparáveis (Rodrigues; Souto Junior, 2020), uma vez que são recorrentes os casos de omissões por parte do Conselho Tutelar, como a falta de acompanhamento adequado após denúncias, a não realização de visitas ou a demora na adoção de medidas, que evidenciam a fragilidade nas redes de proteção.

Diante desse cenário, o objetivo geral desta pesquisa tem o foco analisar a atuação do Conselho Tutelar em casos de violência e negligência infantil, bem como os efeitos da omissão do Conselho Tutelar frente às situações de risco, buscando compreender quais os fatores que comprometem a atuação dos profissionais, evidenciando situações em que sua omissão resultou em graves consequências para crianças e adolescentes, tendo como objetivos específicos a busca por compreender o papel do Conselho Tutelar previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, identificar as barreiras que dificultam a efetividade de suas ações e analisar casos concretos que revelam a fragilidade de sua atuação.

Ademais, a justificativa para a escolha da temática fundamentou-se no déficit de estudos acadêmicos voltados para abordar, de forma crítica e aprofundada, a atuação dos Conselheiros Tutelares frente às diretrizes impostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pois, embora o ECA assegure a prioridade absoluta e a proteção integral e o

Conselho Tutelar tenha sido instituído como garantidor de direitos fundamentais (Brasil, 1990), constata-se que, na prática, muitas de suas condutas divergem dos princípios legais que orientam suas atribuições e, apesar de tais falhas serem recorrentes, raramente encontram-se trabalhos que as investiguem de maneira aprofundada e específica.

Assim, este estudo se justifica pela necessidade de fomentar uma reflexão crítica acerca do desempenho do Conselho Tutelar e de evidenciar as fragilidades institucionais que ainda limitam a proteção integral de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 METODOLOGIA

No presente estudo, a pesquisa adotou os métodos documental e bibliográfico, por meio da análise de legislações, doutrinas jurídicas, artigos acadêmicos e reportagens jornalísticas sobre casos concretos de omissão do Conselho Tutelar, com o objetivo de alcançar uma base sólida para fundamentar as análises.

Outrossim, a pesquisa possuiu uma abordagem qualitativa, por ser voltada à interpretação de dados e situações reais que não podem ser compreendidas isoladamente de seu contexto social, político e institucional (Matias-Pereira,2016), permitindo captar significados e relações não quantificáveis, essenciais para se entender a complexidade do funcionamento, ou a falta deste, do sistema de proteção à infância no Brasil.

No que concerne à base normativa foram examinadas a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), o Código de Menores de 1927 (Brasil, 1927), o Código de Menores de 1979 (Brasil, 1979) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), sendo este último o marco jurídico da doutrina da proteção integral no Brasil.

No que tange a fundamentação teórica, foram utilizadas as doutrinas de Freire (2022), que apresenta uma análise detalhada dos princípios basilares do Estatuto da Criança e do Adolescente e discute a imprescindibilidade de sua efetividade prática; Paula (2024), que investiga a evolução histórica e principiológica da proteção à infância e à juventude no ordenamento jurídico brasileiro; e Siqueira (2024), que examina o Código Mello Matos e sua influência na formação do pensamento socioeducativo contemporâneo.

Ademais, foram incorporados artigos acadêmicos que se mostraram essenciais para a compreensão da realidade abordada no presente estudo, como a de Rodrigues; Souto Junior (2019), que apontam que a ausência de conhecimento técnico dos conselheiros tutelares pode

ser um dos fatores que corroboram a ocorrência de abusos, descuidos, negligências ou omissões.

Além disso, no campo empírico, foram analisadas reportagens jornalísticas publicadas pelo portal G1 (2022; 2023; 2024), que trouxeram casos concretos de violência e omissão institucional, como os de Bernardo Boldrini, Mirella Dias, entre outros e, para ampliar a confiabilidade e a pluralidade das informações, alguns pontos específicos desses mesmos casos também foram coletados em outros veículos jornalísticos de abrangência nacional igualmente reconhecidos pela seriedade de sua apuração.

Ressalta-se que tais reportagens se apoiam em investigações oficiais, laudos periciais, pronunciamentos do Ministério Público e registros institucionais, de modo que ofereceram subsídios consistentes para a análise crítica realizada.

Portanto, evidencia-se que a coleta de dados para embasar a presente pesquisa baseou-se na articulação entre normas jurídicas, doutrina, artigos científicos e reportagens jornalísticas de alta credibilidade, possibilitando uma análise abrangente da problemática, de modo que a interpretação dos dados buscou identificar padrões de negligência, omissão e falhas institucionais que, em muitos casos, culminaram em traumas severos e até em óbitos, evidenciando um abismo entre a previsão legal e a efetividade prática da proteção infantojuvenil no Brasil.

2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.2.1A transformação da proteção jurídica da criança e do adolescente no Brasil

A proteção jurídica conferida às crianças e adolescentes no Brasil passou, ao longo do tempo, por transformações oriundas de mudanças culturais, políticas e sociais vivenciadas pelo país. Durante muitos anos, crianças e adolescentes foram tratados unicamente como sujeitos sem autonomia, reduzidos à condição de incapazes e vistos como objetos de controle social (Freire, 2022).

Nesse sentido, salienta-se que a modificação desse cenário ocorreu gradualmente por meio de alterações legislativas que, de acordo com Paulo Afonso (2025), atravessaram quatro fases diferentes, sendo estas: a era da indiferença, a era da repressão, a era da patologia e a era dos direitos.

Na fase da absoluta indiferença, que perdurou até o final do século XVIII, não havia nenhum diploma legislativo que disciplinasse as crianças e os adolescentes como sujeitos de

proteção ou de responsabilização, sendo vistos apenas como propriedade da família (Paula, 2024)

No entanto, tais sujeitos despertaram a atenção estatal, apenas no que concerne à criminalização de suas condutas, no que tange à participação em crimes e, com o intuito de coibir as práticas desses ilícitos, foram criadas leis, tais como as Ordenações Afonsinas e Filipinas, o Código Criminal do Império de 1830 e o Código Penal de 1890, que tinham o único objetivo de responsabilizá-los penalmente por seus atos, adentrando, assim, na era da repressão (Freire, 2022). Percebe-se, portanto, que a preocupação inicial não era com a proteção de crianças e adolescentes, mas somente com a sua criminalização.

Ocorre que, com o tempo, o Estado brasileiro passou a ver as crianças e os adolescentes como objetos de proteção sob uma esfera mais restritiva, uma vez que somente eram tutelados quando estivessem em situação irregular (Freire, 2022), ou seja, entendia que somente a criança ou o adolescente que cometessem ilícitos, na época denominados como “menores” infratores, ou estivessem abandonados ou em situação de risco, mereciam proteção frente às demais crianças e adolescentes, caracterizando-se, portanto, o início da era da patologia.

Nesse contexto, destaca-se um episódio emblemático marcou profundamente a história da infância no Brasil, sendo este o caso do Menino Bernardino, ocorrido em 1926, no Rio de Janeiro, em que um garoto, de apenas 12 anos, foi brutalmente espancado até a morte dentro de uma instituição para a qual havia sido encaminhado por decisão judicial, sob a justificativa de disciplina e correção (Rago; Carvalho, 2021). Esse caso ganhou grande repercussão nacional e revelou as condições desumanas enfrentadas por crianças institucionalizadas, evidenciando o caráter punitivo e excludente das práticas destinadas aos chamados “menores”.

Conforme ressalta a Rádio Senado (2016), a morte do Menino Bernardino foi o estopim para uma série de debates públicos e jurídicos que expuseram a fragilidade da proteção estatal à infância e impulsionaram a criação do Código de Menores de 1927, o primeiro diploma legal brasileiro voltado especificamente à criança e ao adolescente.

Com isso, nessa respectiva fase surgiu o Código de Menores de 1927, também intitulado o Código Mello Matos, que expressava em seu texto legal as formas de tratamento para as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou os que tivessem cometido infrações (Siqueira, 2024). No entanto, com o objetivo de atender as atualizações jurídicas, institucionais e sociais voltadas à infância e à juventude, foi instituído um novo ato normativo, sendo este o Código de Menores de 1979.

Entretanto, mesmo se tratando de uma nova legislação que garantia inovações frente aos preceitos expressos no Código de Menores de 1927, o Código de 1979 se apresentava sob um discurso de assistência e proteção, mas possuía uma natureza seletiva e repressiva, uma vez que o acesso à proteção estatal ainda estava atrelada ao fato das crianças e dos adolescentes serem sujeitos ativos em crimes, ou estarem em situações de vulnerabilidade, sendo tratados apenas como casos sociais (Brasil, 1927; Brasil, 1979).

Para romper com esse paradigma, a Constituição Federal, promulgada em 1988, inaugurou a era de direitos, também denominada de proteção integral, abarcando a proteção infantojuvenil como absoluta prioridade. Nesse sentido, ressalta-se que a Constituição de 1988 não apenas elevou à infância e à juventude à condição de prioridade legal, como também impôs a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado para efetivar os direitos expressos na Carta Magna (Brasil, 1988).

Assim, com o advento da Constituição Federal de 1988, tornou-se indispensável à criação de um instrumento normativo que regulamentasse, de forma específica, os direitos das crianças e dos adolescentes, sendo promulgado, em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio da Lei nº 8.069/1990.

Desse modo, ao substituir o modelo putativo das antigas legislações por um sistema universal e protetivo, o Estatuto da Criança e do Adolescente concretizou a doutrina da proteção integral, reconhecendo que todas as crianças e adolescentes são sujeitos de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, com proteção especial em decorrência da condição de pessoa em desenvolvimento (Brasil, 1990).

Ademais, segundo Muniz Freire (2022), o ECA possui uma tríplice base principiológica, uma vez que a interpretação dos seus preceitos, a aplicação da legislação e a atuação estatal devem ser pautados, principalmente, nos princípios da doutrina da proteção integral, da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança, com o fito de garantir políticas públicas estruturadas e integradas.

Portanto, nesse contexto de concretização da doutrina da proteção integral, o ECA criou a figura do Conselho Tutelar como um dos principais órgãos do sistema de proteção, sendo caracterizado como permanente, autônomo, não jurisdicional e de encaminhamento individual das crianças e dos adolescentes (Paula, 2024).

2.2.2 As características do Conselho Tutelar e o seu papel na proteção integral da criança e do adolescente

Anteriormente, as legislações se limitavam a responsabilizar a criança e o adolescente que cometiam atos ilícitos, denominados “menores delinquentes”, ou que estavam sujeitos a uma situação de vulnerabilidade (Freire, 2022) e, com a promulgação da Constituição de 1988 e a consolidação da doutrina da proteção integral, houve o reconhecimento das crianças e dos adolescentes como sujeitos de direitos (Brasil, 1990).

Nesse contexto, destaca-se que a criação do Conselho Tutelar, órgão instituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, representa um marco dentro do processo histórico de transformação da proteção jurídica da criança e do adolescente, principalmente por integrar a comunidade na proteção dos direitos infantojuvenis (Paula, 2024), surgindo como uma materialização da garantia da proteção integral.

Segundo o artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar é um órgão permanente, porque a sua existência é obrigatória em todos os municípios e regiões administrativas, sendo insuscetível de modificações por atos locais (Paula, 2024). É autônomo, haja vista que, embora integre uma estrutura administrativa, exerce as suas funções de forma autônoma e sem subordinação hierárquica.

Ademais, é um órgão não jurisdicional, pois não integra o Poder Judiciário, limitando-se a proferir decisões de natureza administrativa (De Almeida Fraga, 2024). Nesse ponto, é importante destacar que, de acordo com Freire (2022), a característica não jurisdicional significa que o Conselho Tutelar não julga os conflitos e só aplica medidas administrativas, mas, as decisões que venha a proferir, não estão imunes ao controle de legalidade do judiciário.

Quanto a composição, o artigo 132 do ECA expressa que cada Conselho Tutelar deve ser composto por cinco membros, escolhidos pela comunidade local para um mandato de quatro anos, com possibilidade de recondução e, para concorrer ao cargo de conselheiro, o cidadão deve preencher requisitos básicos, tais como idoneidade moral, residência no município e idade mínima de 21 anos, conforme determina o artigo 133 do ECA (Brasil, 1990).

Outrossim, o ECA também prevê impedimentos específicos para ocupar o cargo, listados no artigo 140. Tais impedimentos têm como finalidade evitar situações de favorecimento ou vínculos pessoais que possam comprometer a imparcialidade do Conselho e, nesse sentido, Freire (2022) pontua que essas restrições visam impedir a formação de um conselho tutelar familiar, hipótese em que vínculos de parentesco ou proximidade política poderiam levar à negligência na apuração de abusos e falhas dentro do núcleo social. Quanto às suas atribuições, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 136, elenca

diversas competências, dentre as quais merecem destaque o atendimento a crianças e adolescentes em situações de ameaça ou violação de direitos, a aplicação de medidas de proteção, a orientação aos pais ou responsáveis, a requisição de serviços públicos essenciais, como saúde, educação e assistência social, e o encaminhamento ao Ministério Público de casos que configurem infrações administrativas ou penais (Brasil, 1990).

Ademais, também integra suas funções a fiscalização das entidades de atendimento, a representação perante a autoridade judiciária ou competente nos casos de descumprimento dos direitos assegurados em lei, bem como a requisição de certidões de nascimento e de óbito sempre que necessário, evidenciando, portanto, a relevância do Conselho Tutelar como instância de defesa e mediação, incumbida de assegurar a efetividade da doutrina da proteção integral no cotidiano social, conforme prevê o Estatuto da Criança do adolescente (1990).

Ressalta-se que tais atribuições estão elencadas em um rol taxativo no artigo 136, e não meramente exemplificativo, de modo que essa delimitação busca evitar abusos de poder ou a extrapolação das funções (Freire, 2022), buscando manter o Conselho Tutelar voltado apenas ao seu caráter administrativo e garantidor da doutrina da proteção integral.

Dessa forma, evidencia-se que o Conselho Tutelar é um órgão indispensável para a efetivação dos direitos infantojuvenis previstos no Estatuto da Criança e do adolescente, funcionando como um elo entre a comunidade e o Estado. No entanto, a efetivação da atuação desse órgão depende diretamente de vários fatores, tais como recursos, capacitação técnica, fiscalização por outros órgãos (De Almeida Fraga, 2024), de modo que, sem os quais, a sua execução pode se tornar fragilizada e resultar em casos de omissões e negligências que culminam, em muitos casos, em danos irreparáveis (Rodrigues; Souto Junior, 2020).

2.2.3 Possíveis fatores que levam à omissão do Conselho Tutelar

A atuação do Conselho Tutelar, embora seja essencial à proteção integral da criança e do adolescente (Brasil, 1990), enfrenta obstáculos que comprometem sua eficácia, que vão desde limitações estruturais (Fraga, 2024; Nascimento, 2023) até falhas técnicas de ordem ética e pessoal (MPSC, 2025), de modo que é indispensável a análise desses fatores para compreender os desafios enfrentados e as possíveis razões que levam as omissões institucionais.

Inicialmente, destaca-se que o primeiro fator relevante é o desconhecimento, por parte de diversos órgãos da rede de apoio, acerca das reais atribuições do Conselho Tutelar, pois a complexidade de suas atribuições impede que o órgão enfrente sozinho situações de violência

ou vulnerabilidade e, justamente por isso, a articulação interinstitucional torna-se indispensável, mas, muitas vezes, há falhas, fazendo com que o Conselho sequer seja acionado, já que sua competência não é plenamente reconhecida, fragilizando, portanto, o sistema de proteção e comprometendo a efetividade da doutrina da proteção integral (Fraga, 2024).

Outro obstáculo reside na escassez de recursos humanos qualificados, uma vez que não há, em grande parte dos municípios, profissionais devidamente preparados para lidar com situações complexas de vulnerabilidade (Fraga, 2024), de modo que a necessidade de capacitação constante é clara, pois os conselheiros precisam dominar conhecimentos jurídicos, sociais e psicológicos para uma atuação eficaz.

Desse modo, ressalta-se que a falta de preparo pode gerar graves consequências, já que decisões equivocadas repercutem diretamente na vida de crianças e adolescentes (Rodrigues; Souto Júnior, 2020). Nesse sentido, Nascimento (2023) destaca que é um desafio para o conselheiro conhecer plenamente o Estatuto da Criança e do Adolescente, as leis complementares e emendas constitucionais, justamente pela ausência de treinamentos adequados.

Outrossim, a deficiência de estrutura física e material também constitui fator recorrente que compromete a atuação dos conselheiros tutelares, haja vista que em muitos municípios há relatos de espaços precários, ausência de equipamentos como computadores e telefones, falta de veículos para deslocamento em atendimentos emergenciais e até atrasos salariais dos conselheiros, conforme elencado na pesquisa realizada por Luciano Nascimento (2023) sobre a realidade do Maranhão em que concluiu que tais deficiências estruturais afetam diretamente a eficácia do Conselho Tutelar, sendo realidade não restrita àquele estado, mas presente em grande parte do Brasil.

Por fim, há a dimensão ética e pessoal da omissão, uma vez que em certos casos, a ausência de atuação não decorre apenas da falta de recursos, mas do desinteresse de alguns conselheiros em exercer suas funções com responsabilidade. Um exemplo emblemático ocorreu em Itajaí (SC), onde um conselheiro foi afastado judicialmente após investigações apontarem que ele falsificava assinaturas para obter vantagens pessoais, além de omitir-se diante de denúncias graves de violência contra crianças e adolescentes (MPSC, 2025), de modo que, segundo o Ministério Público de Santa Catarina, tal conduta violou princípios constitucionais e comprometeu a efetividade da proteção integral prevista no ECA.

Desse modo, observa-se que a omissão do Conselho Tutelar resulta de uma conjunção de fragilidades, de modo que esses fatores, quando somados, deixam evidente como a

ausência de atuação eficaz pode gerar consequências graves, que em muitos casos culminam em violações irreparáveis de direitos, inclusive com a perda de vidas.

Assim, é nesse contexto que se inserem os casos concretos a serem analisados na seção de resultados, como os de Bernardo Boldrini e o de Mirela Dias e, que vieram a óbito em decorrência de violências praticadas no ambiente familiar, mesmo após sucessivas denúncias ao Conselho Tutelar, somados ao do menino mantido em um barril, que sobreviveu, mas carrega sequelas emocionais permanentes, evidenciando de forma contundente a realidade da omissão institucional e seus efeitos práticos sobre crianças e adolescentes (Gallisa, 2022; G1 RS, 2023; Menicucci, 2023).

2.3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A escolha dos casos analisados neste estudo baseia-se na relevância e representatividade das situações em que a negligência do sistema de proteção infantil gerou consequências graves para crianças e adolescentes, de modo que os casos selecionados evidenciam lacunas na atuação do Conselho Tutelar e da rede de proteção, permitindo compreender as fragilidades institucionais e as repercussões de omissões frente aos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

2.3.1 Caso Bernardo Boldrini

Bernardo Uglione Boldrini, de 11 anos, foi vítima de uma sequência de negligências e conflitos familiares que culminaram em seu desaparecimento em 04 de abril de 2014 e posterior morte. O corpo do menino foi encontrado, em 14 de abril de 2014, enterrado em um saco plástico em um matagal às margens de um rio em Frederico Westphalen, RS, e as investigações apontaram como principais suspeitos, que posteriormente foram condenados, o pai, Leandro Boldrini, a madrasta, Graciele Ugolini, e uma amiga da família, Edelvânia Wirganovicz (G1, 2023; UOL notícias, 2014).

Ocorre que, antes de desaparecer, Bernardo vivia em um contexto familiar conturbado, marcado por desinteresse paterno e dificuldades de convívio com a madrasta, de modo que ele buscava refúgio em casas de amigos, onde chegava a se alimentar e dormir, devido à ausência de cuidados e atenção em seu próprio lar. Tal situação era conhecida pela escola, que

registrava sinais de dificuldades emocionais, e pela rede de proteção local, que já havia recebido relatos de abandono afetivo e negligência (UOL notícias, 2014).

Em busca de ajuda, Bernardo procurou pessoalmente o Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (Cededica), em Três Passos, relatando os problemas familiares e manifestando o desejo de viver com outra família e, mesmo diante da iniciativa da criança e das denúncias já recebidas, a intervenção das autoridades foi insuficiente, e a articulação entre o Conselho Tutelar, o Ministério Público e o Poder Judiciário falhou, resultando na demora para a aplicação de medidas protetivas que poderiam ter evitado a tragédia (UOL Notícias, 2014).

Esse episódio evidencia que o desconhecimento das reais atribuições do Conselho Tutelar e a falta de integração entre os órgãos da rede de proteção impediram uma resposta adequada, pois, por mais que a complexidade das funções do Conselho Tutelar torne essencial a cooperação interinstitucional, neste caso, a falha nesse processo fragilizou o sistema de proteção e comprometeu a efetividade da doutrina da proteção integral (Fraga, 2024).

Com isso, as consequências da omissão foram irreversíveis, resultando na violação dos direitos fundamentais de Bernardo e destacando a importância de melhorias estruturais, capacitação técnica e rigor ético na atuação do Conselho Tutelar.

2.3.2 Caso Mirella Dias Franco

Mirela foi vítima de reiteradas agressões físicas e psicológicas dentro do próprio lar, teve sido levada a óbito em 31 de maio de 2022, em Alvorada, RS. Segundo denúncia do Ministério Público, a mãe e o padrasto foram responsáveis por diversos episódios de violência, que resultaram em hematomas, queimaduras e fraturas e, durante um atendimento médico, o caso foi encaminhado ao Conselho Tutelar de Alvorada, mas não houve a devida averiguação e intervenção (Corrêa, 2023).

Diante da inércia do Conselho tutelar, as agressões persistiram, de modo que a última agressão provocou hemorragia interna e hematomas generalizados, levando a morte da criança, constatada no atendimento médico de emergência (Corrêa, 2023).

A atuação do Conselho Tutelar, nesse caso, revelou falhas graves, uma vez que o órgão deveria, após o recebimento das denúncias de violência ou negligência, investigar os fatos, acionar a rede de proteção, adotar medidas protetivas de urgência e encaminhar o caso ao Ministério Público quando necessário (Gallisa, 2022).

Ademais, no caso de Mirela, a omissão do Conselho Tutelar configurou não apenas ineficiência institucional, mas também uma dimensão ética e pessoal da negligência, haja

vista que a ausência de atuação não decorreu apenas da falta de recursos, mas do desinteresse do conselheiro em exercer suas funções com responsabilidade, chegando, inclusive, a ser condenado a cinco anos de prisão em regime semiaberto pelo crime de tortura contra a criança (Corrêa, 2023).

Esse caso ilustra como a negligência na proteção integral da criança, combinada com falhas éticas e morais na atuação de profissionais da área, pode levar a consequências irreversíveis, reforçando a necessidade de fiscalização rigorosa, capacitação contínua e responsabilidade ética na função de conselheiro tutelar.

2.3.3 Caso do Menino do Barril

Em Campinas (SP), um menino de 11 anos foi encontrado em situação de extrema violência doméstica, acorrentado dentro de um barril, com sinais evidentes de maus-tratos e, segundo informações, a criança era alimentada de forma inadequada, apresentava hematomas e lesões pelo corpo e estava em total vulnerabilidade (Menicucci, 2023).

Com a apuração acerca do ocorrido, foi investigado a atuação do Conselho Tutelar Sul de Campinas que negou ter conhecimento da tortura sofrida pelo menino, embora a família fosse acompanhada pelo órgão há pelo menos um ano, monitorada quanto à situação de vulnerabilidade social. Ademais, a Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pelo acompanhamento, admitiu que a família estava sob supervisão, mas não foram tomadas medidas efetivas para proteger a criança (Menicucci, 2023).

Assim, evidencia-se uma possível falha do Conselho Tutelar, relacionada à escassez de recursos humanos qualificados, conforme apontado pelo G1 Campinas (2021), haja vista que a falta de capacitação adequada e de integração com a rede de proteção contribuiu para a omissão diante de sinais claros de violência.

Tal falha se comprova com a resposta ao ocorrido, momento em que a Secretaria de Assistência Social anunciou, somente após a tragédia, que seria realizada uma capacitação com todos os envolvidos na rede de proteção de crianças e adolescentes, incluindo entidades parceiras, escolas e centros de saúde, bem como um novo protocolo foi implantado para que todos os profissionais da rede pudessem identificar e direcionar de forma objetiva os casos aos CREAS de cada região da cidade (G1 Campinas, 2021).

Desse modo, ressalta-se que o caso demonstra a importância de não apenas existir órgãos de proteção, mas de garantir a efetiva atuação integrada, técnica e ética do Conselho Tutelar e da rede de proteção, a fim de prevenir situações de violência e proteger os direitos fundamentais da criança.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa evidenciou que, embora o Conselho Tutelar tenha sido instituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) como órgão fundamental na efetivação da doutrina da proteção integral, sua atuação, em muitos casos, tem se mostrado fragilizada e distante dos preceitos legais que orientam sua existência.

A análise teórica e empírica demonstrou que a negligência institucional e a ausência de resposta adequada às situações de risco têm contribuído para a violação de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, chegando, em casos extremos, a resultar em consequências fatais.

Desse modo, ficou constatado que as omissões do Conselho Tutelar decorrem de um conjunto de fatores estruturais, técnicos e éticos, pois a insuficiência de recursos materiais e humanos, a carência de capacitação contínua, a desarticulação entre os órgãos da rede de proteção e, em alguns casos, o desinteresse pessoal de conselheiros, formam um cenário que inviabiliza a atuação eficaz e tempestiva do órgão. Essas deficiências comprometem a função preventiva e protetiva que o ECA lhe atribui, resultando em graves lacunas na garantia dos direitos infantojuvenis.

Os casos analisados são exemplos contundentes de como a ineficiência institucional pode ter efeitos devastadores, visto que ficou evidente que a ausência de uma intervenção imediata e articulada entre o Conselho Tutelar, o Ministério Público e o Poder Judiciário foi determinante para a perpetuação das situações de violência e vulnerabilidade.

Portanto, ficou evidente que a consolidação da proteção integral à criança e ao adolescente exige o fortalecimento institucional do Conselho Tutelar, por meio de políticas públicas voltadas à sua valorização, capacitação permanente, fiscalização rigorosa e ampliação de recursos.

Ademais, é indispensável o aprimoramento da integração entre os diversos órgãos que compõem a rede de proteção, de modo que as medidas protetivas sejam aplicadas com celeridade e eficiência, garantindo a efetividade dos princípios constitucionais da dignidade humana, prioridade absoluta e melhor interesse da criança e do adolescente.

Dessa forma, reafirma-se que a existência do Conselho Tutelar, embora imprescindível, não é suficiente por si só, uma vez que é necessário que o órgão seja fortalecido em sua estrutura e legitimado em sua prática, para que possa, de fato, cumprir o papel que lhe foi atribuído pelo ECA.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 19 de maio de 2025.
- BRASIL. **Código de Menores de 1927**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm. Acesso em 19 de maio e 2025.
- BRASIL. **Código de Menores de 1979**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em 19 de maio e 2025.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 19 maio 2025.
- CORRÊA, Sabrina Barcelos. *Caso Mirella: mãe, padrasto e conselheiro tutelar são condenados por tortura*. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/caso-mirella-mae-padrasto-e-conselheiro-tutelar-sao-condenados-por-tortura/>. Acesso em: 7 out. 2025.
- De Almeida Fraga, Márcia. "CONSELHOS TUTELARES: SEU PAPEL INSTITUCIONAL E DESAFIOS ENFRENTADOS." *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação* 10.3 (2024): 1447-1463.
- FREIRE, Muniz. **Coleção Método Essencial - Estatuto da Criança e do Adolescente - 1ª Edição** 2022. Rio de Janeiro: Método, 2022. E-book. p.98. ISBN 9786559645688. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645688/>. Acesso em: 19 mai. 2025.
- G1 CAMPINAS E REGIÃO. **Após menino torturado em barril, Campinas faz pente-fino em casos de violência e anuncia capacitação para rede de proteção**. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2021/02/18/apos-menino-torturado-em-barril-campinas-faz-pente-fino-em-casos-de-violencia-e-anuncia-capacitacao-para-rede-de-protecao.ghtml>. Acesso em: 7 out. 2025.
- G1. **Caso Mirella: entenda o que conselheiros tutelares devem fazer para proteger crianças vítimas de violência**. G1 RS — Rio Grande do Sul, 17 jun. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2022/06/17/caso-mirella-entenda-o-que-conselheiros-tutelares-devem-fazer-para-protger-criancas-vitimas-de-violencia.ghtml>. Acesso em: 16 jun. 2025.
- G1. **Dois anos após ser encontrado acorrentado em barril, criança aguarda adoção em abrigo de Campinas**. G1 SP — Campinas e Região, 30 jan. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2023/01/30/dois-anos-apos-ser-encontrado-acorrentado-em-barril-crianca-aguarda-adoacao-em-abrigo-de-campinas.ghtml>. Acesso em: 16 jun. 2025.
- G1 RS. (2023, 23 de março). *Caso Bernardo: da morte do menino à condenação de Leandro Boldrini, relembre a cronologia do caso*. G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio->

grande-do-sul/noticia/2023/03/23/caso-bernardo-da-morte-do-menino-a-condenacao-de-leandro-boldrini-relembra-a-cronologia-do-caso.ghtml. Acesso em: 29 set. 2025

MATIAS-PEREIRA, José. **Manual de Metodologia da Pesquisa Científica**. 4. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2016. E-book. p.122. ISBN 9788597008821. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597008821/>. Acesso em: 19 mai. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA (MPSC). **Conselheiro Tutelar é afastado de suas funções em Itajaí após ação ajuizada pelo MPSC**. Itajaí, 10 set. 2025. Disponível em: <https://mpsc.mp.br/noticias/conselheiro-tutelar-e-afastado-de-suas-funcoes-em-itajai-apos-acao-ajuizada-pelo-mpsc->. Acesso em: 29 set. 2025.

NASCIMENTO, Luciano. **Falta de estrutura dificulta trabalho de conselheiros tutelares no MA**. Agência Brasil, 17 set. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-09/falta-de-estrutura-dificulta-trabalho-de-conselheiros-tutelares-no-ma>. Acesso em: 29 set. 2025.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Curso de direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Cortez Editora, 2024. E-book. p.441. ISBN 9786555554250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555554250/>. Acesso em: 19 mai. 2025.

RÁDIO SENADO. *Reportagem especial: A proteção da infância e adolescência no Brasil*. Brasília, 24 jun. 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/reportagem-especial/2016/06/24/reportagem-especial/69507dab-07b0-471e-b282-0e394c86b310>. Acesso em: 7 out. 2025.

RAGO, Maria Eduarda Costa; CARVALHO, Maria Clara Soares Pereira de. **Opinião: Menino Bernardino e a Justiça Juvenil**. ConJur, São Paulo, 2 maio 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-02/opiniao-menino-bernardino-justica-juvenil/>. Acesso em: 7 out. 2025.

RODRIGUES, Jhulia Lana Valmini; JUNIOR, Adroaldo Leão SOUTO. **2 A FALTA DE CONHECIMENTO ESPECÍFICO DOS AGENTES DO CONSELHO TUTELAR E SUA POSSÍVEL CONTRIBUIÇÃO PARA OCORRÊNCIA DE CASOS DE ABUSO E DESCUIDO**: RODRIGUES, Jhulia Lana Valmini, SOUTO JUNIOR, Adroaldo Leão. *Diálogos e Interfaces do Direito-FAG*, v. 2, n. 1, p. 24-46, 2019.

SIQUEIRA, André. **Código Mello Mattos (ECA): interlocução com a Educação de Jovens e Adultos (EJA) como sentido do pensamento socioeducativo contemporâneo**. Periagoge, 2024.

UOL Notícias. (2014, 17 de abril). **Menino Bernardo procurou ajuda, mas auxílio só chegou depois de sua morte**. UOL Notícias. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2014/04/17/menino-bernardo-procurou-ajuda-mas-auxilio-so-chegou-depois-de-sua-morte.htm>. Acesso em: 29 de set. 2025.